



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353731**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099443-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REBECA CRISTINE SOUZA CAVALCANTE, são agravados ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2099443-16.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**

Processo de origem: **1007892-66.2025.8.26.0001**

Juíza: **Fernanda De Carvalho Queiroz**

Agravante: **REBECA CRISTINE SOUZA CAVALCANTE**

Agravados: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA E OUTRO**

**Voto nº 9592**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela autora da demanda, no ato do ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação da postulante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto dado o patrimônio demonstrado, de aparente poderio ante o valor das custas devidas – Presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que não é absoluta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 746/747, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dra. Fernanda De Carvalho Queiroz, que, nos autos da ação indenizatória proposta por **REBECA CRISTINE SOUZA CAVALCANTE** contra **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA E OUTRO**, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora.

Recorre a autora (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega possuir média salarial de R\$ 6.394,17 (seis mil trezentos e noventa e

quatro reais e dezessete centavos), o que nega ser uma renda elevada, considerando os gastos com a manutenção de sua família. Assim, nega possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, devendo ser concedida a benesse pretendida. Requer, portanto, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal, em razão do objeto do recurso.

### **É o relatório.**

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação em sede de contestação, nos termos do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Daí não se revelar operativa a intimação na espécie, dada a fase incipiente do processo originário, até porque sequer se sabe se o juízo *a quo* receberá a inicial; e, em qualquer hipótese, estará resguardado o contraditório para impugnação do benefício no momento processual adequado.

Feitas tais considerações, a decisão recorrida **não comporta censura.**

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

No presente caso, verifica-se que a agravante se limita a alegar impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão do comprometimento de sua renda com despesas habituais. No entanto, verifica-se que a autora ocupa o posto de segundo-sargento da aeronáutica, tendo auferido valor líquido de cerca de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos) reais, no mês de janeiro de 2025.

Os demais holerites juntados aos autos originários (p. 87/92) deixam claro que a autora não se enquadra aos critérios de presunção de hipossuficiência, justificando o indeferimento da benesse pelo magistrado de origem.

Assim, não se pode ignorar que, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção firmada pela declaração é relativa e pode ser sindicada pelo magistrado, a fim de impedir o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**